

PROCESSO N.º 237/2025

SENTENÇA

O comprador é o titular de eventual direito à substituição da coisa vendida defeituosa ou à resolução do contrato de compra e venda, carecendo de legitimidade para formular tal pedido um mero utilizador da mesma.

RELATÓRIO

*****, residente na
*****,
*****,
***** com sede no
***** Salvo, pedindo a condenação desta à substituição de equipamento que lhe foi adquirido ou, em alternativa, a ver declarada a resolução do contrato, reembolsando-lhe a quantia de 329,99 €, acrescida de juros legais vincendos a partir da citação e até efetivo e integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em responsabilidade por danos decorrentes de venda de coisa defeituosa.

A demandada apresentou-se a contestar, arguindo a ilegitimidade do demandante, por ser alheio à relação material controvertida, carecendo de interesse em contradizer. Impugnou parte dos factos e, sem prescindir da exceção aduzida, concluiu dever ser absolvida do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS PROVADOS

A demandada tem como objeto a criação, produção, exportação, importação e distribuição, por grosso ou a retalho de produtos eletrónicos e eletrodomésticos, bem como quaisquer peças, componentes, equipamentos e maquinaria e bem assim, a venda e manutenção dos

mesmos.

No dia 21.02.2024, no estabelecimento comercial da *****, sito na Estrada de *****, pai do demandante, comprou à demandada um micro-ondas da marca LG ELECTRONICS, modelo MJ3965ACS, pelo preço de 329,99 €.

O micro-ondas era utilizado de forma esporádica, em média uma vez por semana, para aquecer/cozinhar essencialmente alimentos pré-preparados (pizzas pré-congeladas), concebidas para confeção nestes equipamentos, e colocadas no prato fornecido com o equipamento.

Em setembro de 2025, o demandante colocou uma pizza pré-congelada no equipamento e selecionou a função de forno para 12 minutos (tempo de cozedura indicado).

Ao fim de cerca de 8/9 minutos, começou a notar um cheiro intenso a queimado na sua residência, acompanhado de fumo escuro, que tinha origem no micro-ondas.

Desligou o equipamento da ficha elétrica.

Ao abrir a porta do micro-ondas, verificou que a pizza se apresentava queimada nas bordas e parte superior – o que nunca acontecera antes em apenas 8/9 minutos de cozedura.

Limpou a parte interior do equipamento e tentou selecionar um novo programa de cozedura.

Constatou a existência de ruído elétrico e sinais de curto-circuito, bem como fumo com origem no interior do equipamento.

Motivo pela qual desligou imediatamente o aparelho.

No dia 27.09.2025, entregou o equipamento no estabelecimento “*****” para reparação.

A demandada recusou o fornecimento de um novo aparelho, alegando que desconformidade tinha decorrido de utilização incorreta e indevida, pelo que não estava abrangida pela garantia.

MOTIVAÇÃO DE FACTO

Compulsaram-se os documentos juntos aos autos, esclarecidos pelos depoimentos do demandante e da testemunha inquirida, dos quais não resultou com evidência se o mau funcionamento resultou de defeito do aparelho ou de utilização indevida. O demandante, inquirido sobre o facto de a fatura de aquisição do micro-ondas estar em nome de

*****, referiu ter sido este quem o adquiriu e ser seu pai, sendo todavia o demandante quem mais o utilizava.

DIREITO

A demandada exceciona a ilegitimidade do demandante. Com razão. Quem adquiriu o micro-ondas não foi o demandante, mas sim ******, seu pai. Não sendo aquele sujeito do contrato em cujo incumprimento estriba o pedido, é parte ilegítima – artigo 30.º, n.º 3, do Código de Processo Civil. Como tal, devendo a demandada ser absolvida da instância - artigos 278º, n.º 1, al. d), 576º, n.º 2, e 577º, al. e), do mesmo código.

DISPOSITIVO

Absolvo a demandada da instância.

Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 17 de abril de 2026

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)